

MANDATO DE VEREADOR - CASSAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Cassação de mandato de vereador por infração político-administrativa. Conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Claudismar Zupiroli*

A representação de autoria do vereador Pedro Ferreira, contra o vereador Matusalem dos Santos, membros da Câmara de Vereadores de Tubarão-SC, sustentando que este cometera conduta incompatível com o decoro parlamentar e, por conseguinte, requerendo a constituição de comissão processante objetivando a cassação do seu mandato, oportuniza a reflexão acerca da cassação de mandato de vereador por infração político-administrativa.

Com a representação veio cópia de entrevista com o representado, publicada pelo jornal "A Verdade", intitulada "Entrevista de Verdade", e a informação de que ele é o único representante do Partido dos Trabalhadores numa Câmara com 19 vereadores, que é presidente do Sindicato dos Ferroviários de Santa Catarina e que tem se destacado como vereador pelo exercício das prerrogativas de fiscalização do Poder Público, tendo conseguido através de representações e ações legislativas e judiciais, inclusive junto ao Tribunal de Contas, que prefeito e vereadores devolvessem recursos públicos indevidamente recebidos. E mais, que a comissão processante foi instituída sem debate, notificação prévia e sem defesa do representado. Ademais, consta que o representado, após a instituição da Comissão Processante, teve seu mandato suspenso pelo Plenário da Câmara. Presente à sessão em que ocorrera a instituição da comissão e a suspensão do mandato, foi impedido de pronunciar-se. Outra informação importante é fornecida pela própria representação. Em seu item 07 consta que os vereadores ajuizaram queixa-crime contra o representado em fevereiro de 1994 (QC 1.094/94).

A representação, inicialmente, transcreve o trecho da entrevista considerado ofensivo, o qual reproduzimos para facilitar a compreensão:

"ficam atentos aos trabalhos que eu apresento, nas matérias corriqueiras como: Requerimentos, indicações, algum pedido de informação, não costuma ter grandes problemas. Agora aquelas matérias, que dizem respeito a uma denúncia, ou que propõe a cassação, do Prefeito, ou do Presidente da Câmara, os Vereadores não me acompanham. É muito importante, salientar que nessa hora o PMDB e PPB, se unem já que o PMDB, não faz muita questão de cassar o Jair, que pese muitas coisas, ali de suspeita de corrupção estejam praticamente comprovadas. Então nessas horas, é que eu sinto que eles, tem um posicionamento ideológico de não fiscalizar, a fundo as coisas para punir os culpados. ... atualmente fazem uma seleção das minhas matérias, se são matérias como eu disse, tem um fundo de denúncia, contra o Prefeito, contra o Presidente da Câmara, ou uma a pessoa desta área, eles com certeza votam contra. (...)

Mas! eu me sinto até animado, porque a partir do momento que eu, apresento as denúncias, e a Câmara não leva para frente essas denúncias, denúncias essas que eu tenho provas, ... eu estou perante a população desmascarando os políticos tradicionais, desmascarando os políticos demagogos, que ficam fazendo média com a população, ficam prometendo, ficam na época da eleição, comprando votos, e depois vão para a Câmara e na verdade praticam, uma promiscuidade geral em termos políticos um acobertando o outro. ...(sic)" (grifo do representante).

O mandato parlamentar tem recebido proteção por parte do Estado de Direito contra duas ordens de pressões: as externas e internas às Casas Legislativas. A necessária independência para o exercício das funções essenciais do mandato popular de legislar e fiscalizar, impõe que se garanta a liberdade de ação. Neste sentido a inviolabilidade dos parlamentares por suas opiniões, palavras e votos e, no caso dos parlamentares estaduais e federais, também a imunidade processual penal, constituem salvaguardas para o exercício do mandato sem ingerências externas ou internas, quer de particulares, de órgãos estatais, da direção do respectivo Legislativo ou de eventuais maiorias composta em seu interior. Mas

também como garantia contra eventuais ações internas dos parlamentos, motivadas por interesses corporativos ou de outra ordem, é que se fixou a hipótese de perda de mandato por falta de decoro parlamentar e o quórum qualificado para se tomar a decisão.

1. Decoro parlamentar:

Prevê a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, bem como o Decreto-Lei 201/67 a possibilidade de decretação da perda do mandato ao parlamentar que se comportar de modo incompatível com o decoro parlamentar.

É evidente que a norma busca proteger a dignidade do cargo e, por isso mesmo, não pode ir além dessa fronteira.

Adentrando o assunto, há que se iniciar pelo conceito de decoro parlamentar. E como se conceitua o decoro parlamentar? Há uma unanimidade entre os doutrinadores sobre o caráter subjetivo da expressão. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Aliomar Baleeiro, em palestra proferida em 1975, chegou a afirmar "que não há limite para o subjetivismo, na apreciação do que seja decoro".

Na lição do constitucionalista Sampaio Dória "é a dignidade específica, o respeito do homem digno à posição que ocupa, às funções que exerça, ao meio de onde se ache. Na distinção entre dignidade e decoro, o traço de distinção específica de decoro é o respeito à posição, às funções e ao meio". (1)

Para outros, como Pontes de Miranda: "decoro é comportamento, é imagem pública, é honra, é dignidade. Decoro parlamentar é obrigação de conteúdo moral e ético que não se confunde com aspectos criminais, embora deles possa decorrer".(2)

A propósito, comentando o delito de injúria, o penalista Heleno Cláudio Fragoso cita o Ministro Nelson Hungria para dizer que "decoro seria o sentimento, a consciência da própria respeitabilidade". (3)

Depois de aprofundado estudo, o relator da CPMI do Orçamento, deputado Roberto Magalhães conceituou o decoro "como o conjunto de atributos que exalçam o parlamentar, que lhe dão respeitabilidade. A quebra do decoro parlamentar, a contrario sensu, seria aquela conduta do parlamentar que atingisse a própria respeitabilidade deste e, por extensão, a do Parlamento." (4)

Assim é imperioso que a conduta que se queira afrontosa ao decoro parlamentar, afete a imagem, a respeitabilidade e a dignidade do parlamentar e, por consequência, do Parlamento a que pertença. Vale dizer, há que ser comprovada a mácula pessoal e institucional, não bastando apenas que determinado parlamentar individualmente se ofenda por declaração ou conduta de colega seu.

Aos dois elementos essenciais - ofensa a honorabilidade pessoal e, por consequência, a instituição -, o Supremo Tribunal Federal em voto do Ministro Nelson Hungria, agregou outro qualificativo necessário: "a ofensa ao decoro (parlamentar, no caso) há que ser reconhecível segundo a opinião geral" (5).

"Só graças ao rigoroso exame" destes elementos - no dizer do professor Miguel Reale (6) - "se poderá preservar o decoro parlamentar, sem ofensa do direito, ou melhor, do dever de crítica e de fiscalização que cabe ao deputado (vereador), com relação aos atos externos como aos internos à Assembléia dos representantes do povo.

Para que uma crítica, movida por um deputado (vereador) a decisões ou procedimentos internos da Câmara, possa ser considerada indecorosa não bastam opiniões puramente subjetivas de seus pares, pois podem elas ser frutos de melindres ofendidos ou ser meras expressões de contrastes pessoais ou ideológicos, devendo, por conseguinte, ser comprovada a existência de um complexo congruente de elementos objetivos, suscetíveis de ser verificados por um observador imparcial". Caso contrário, a alegação de quebra do decoro,

por se tratar de conceito de difícil precisão, servirá como instrumento de abuso de poder a serviço de parlamentos inescrupulosos para expurgar de seu meio parlamentares que exponham as entranhas da instituição.

A este propósito e considerando que "no conceito específico de decoro, há parcela de apreciação individual, de fugidio, de imponderável, no precisar a conveniência, a propriedade, a relação de ato com as circunstâncias", o mesmo constitucionalista Sampaio Dória concluiu que basear a decretação da perda de mandato popular na falta de decoro "é dar asas a vinditas políticas", valendo "mais como atalaia preventiva, que como carrasco de repressão".(7)

Assim, mesmo entendendo como Pinto Ferreira que a decretação da perda de mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar "é poder discricionário que tem a Câmara de expulsar os seus membros, quando sua conduta venha a ferir a honorabilidade da Assembléia" (8), esta não pode fazê-lo de modo a caracterizar perseguição política ou, mais grave, para calar quem denuncia eventuais irregularidades a seu respeito. Não há dúvida que, se há um grau elevado de dificuldade para distinguir uma conduta indecorosa de uma crítica mais ácida, que também coloca o respectivo parlamento sob avaliação pública, muito mais difícil é distingui-la de uma denúncia ou de uma crítica mais menos grave, formuladas por parlamentares, a respeito de mazelas eventualmente envolvendo a instituição ou seus membros individualmente. Num caso deste a possibilidade de confusão entre os interesses corporativos e a suposta "defesa da instituição" é infinitamente maior, o que recomenda cautela redobrada, para não se incorrer na inqualificável violência que é a cassação sem justo motivo de mandato outorgado pela população.

Miguel Reale em memorável parecer (9) adverte que "grave risco cercearia o regime democrático se "faltar ao decoro parlamentar" viesse a significar, também, pretensos excessos praticados no exercício do seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos, a começar pelos da própria casa a que pertence"

Não por outro motivo escreveu Antônio Tito Costa: "Não é fácil para a Câmara, sem resvalar para o perigoso terreno da retaliação pessoal ou mesmo das vinditas políticas, determinar uma cassação de mandato em face de atitude ou atitudes nem sempre claramente desabonadoras do comportamento de seu autor. Daí, a necessidade de extrema prudência na análise de cada caso concreto, atenta sempre à possibilidade de reexame de seu ato, pelo Judiciário, desde que verificada a indispensável análise objetiva do fato ou fatos trazidos ao seu juízo, sem preterição de formalidades essenciais. ... É preciso ademais que a Câmara atente para não agir com abuso de poder, tal a delicadeza da missão que lhe confere a lei... Se, de seu julgamento, despontar, por leve que seja, a suspeita de arbítrio na apreciação dos fatos (ainda que o faça subjetivamente), o Judiciário poderá, sem dúvida cassá-los. Se do ato da Câmara resultar lesão ao direito individual do cassando, não poderá o Judiciário furtar-se ao exame da matéria, face à garantia constitucional ..." (10)

Por isso, a margem de apreciação disponível à Câmara Legislativa não lhe permite, por mero capricho, reconhecer a existência da ofensa ao decoro parlamentar, "pois - ainda na lição de Hungria - de outro modo qualquer atitude de um de seus membros, por mais alheia ao decoro parlamentar, poderia ser considerada ofensiva deste, com a mais intolerável desgarantia à função de representante do povo" (11).

Porque a perda de mandato político é matéria umbilicalmente ligada ao direito eleitoral, o posicionamento da Justiça Eleitoral acerca do direito de resposta parecem adequadas a uma interpretação analógica. Ao negar o exercício do direito de resposta ao então candidato à Presidente da República, Paulo Malluf, contra a opinião da viúva do conhecido operário do ABC paulista, Santo Dias, segundo a qual "Malluf que hoje está de cara nova, mas para continuar matando operários", o relator, Ministro Sidney Sanches escreveu:

"A crítica é dura, contundente, não há dúvida. Mas tolerável em campanha eleitoral, quando se busca apontar e superavaliar defeitos de adversários. E não chega, no caso, a configurar propósito de injuriar, difamar ou caluniar o candidato propriamente dito, senão sua forma de governar" - Indeferido o pedido (12)."

No mesmo sentido escreveram, respectivamente, os Ministros Sidney Sanches e Pedro Acioli:

"É crítica meramente política, ainda que injusta, ainda que apoiada em inverdades, não enseja direito de resposta, que só existe quando ocorre ofensa à honra pessoal do peticionário" - Indeferido o pedido (13).

"...das próprias alegações da representante, verifica-se que a hipótese diz respeito apenas à crítica política salutar e indispensável ao aperfeiçoamento do processo democrático e ao exercício da liberdade de expressão assegurado pela Constituição (Constituição Federal, art. 5º, inciso IV)" - Indeferido o pedido (14)."

Não foi outro o entendimento do Ministro Octávio Gallotti:

"Quando se trata de uma crítica à atividade política, à atividade administrativa, à linha de coerência do candidato, Senhor Presidente, penso que não se verifica essa ofensa àquela qualidade ética essencial, que é o pressuposto da tutela legal". - Indeferido o pedido (15).

Também a jurisprudência criminal, especialmente em relação à aplicação da Lei de Imprensa, relativamente aos crimes de calúnia, injúria e difamação, praticados através da mídia, oferece elementos valiosos para embasar a análise de conduta pública que se pretenda tipificadora de falta de decoro parlamentar.

Assim, na Apelação Criminal 15.111, de Olímpia, decidiu-se que "a lei penal, evidentemente, protege a honra, tutela o decoro, ampara a dignidade do cidadão", mas "não se presta, no entanto, para satisfazer caprichos, para atender injustificáveis melindres, para encampar exageradas susceptibilidades" (16).

Ou então: "Inexiste, aí, injúria segundo o conceito jurídico penal, mas apenas uma crítica. Justa ou injusta, bem ou mal intencionada, sincera ou maldosa, não importa. Todo homem público está sujeito ao julgamento, justo ou injusto, de seus concidadãos. A crítica é inerente ao sistema democrático. Inútil o prosseguimento da ação penal. Aos recorridos foi imputado apenas um fato, e este fato não configura, ainda que em tese, infração à lei penal. Daí o acerto da rejeição, in limine, do requisitório público" (17).

No mesmo sentido, outro acórdão de São Paulo decidiu que "pequenos excessos" não passam de "simples críticas a atos ou atitudes de homem público" (18).

Se, do exposto, resultar alguma estupefação quanto à dificuldade para se cassar mandato parlamentar, o mesmo professor Miguel Reale oferece as razões (19): "a excepcionalidade da medida não pode causar estranheza, e tem sido posta em realce por todos os tratadistas.

Note-se, desde logo, que a chamada "cassação de mandato", resultante de iniciativa do própria Assembléia, é "mutatis mutandis", uma forma de "impeachment", que é de natureza penal, abstração feita do problema, até certo ponto acadêmico, se se trata de pena criminal ou de pena política. O certo é que, sendo uma sanção, não pode ser aplicada senão nos estritos limites e fins da lei, excluída a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica.

Daí a excepcionalidade do remédio, cujo caráter obsoleto é reconhecido pela maioria dos autores, exatamente pelo perigo de abusos que enseja, inclinando-se a legislação e a doutrina cada vez mais para outros processos de apuração de responsabilidade, nos casos de infração de deveres políticos, conferindo-se ao Parlamento a função de "denunciar", mas não de "julgar" os próprios pares (Cf. Biscaretti di Ruffia, "Diritto Costituzionale", Nápoles, 1965, 7ª ed., pág. 404 e segs.)."

2. Aplicação ao caso concreto.

O conteúdo da entrevista concedida pelo Vereador Matusalem dos Santos ao jornal "A Verdade", transcrito na inicial subscrita pelo vereador Pedro Ferreira, requerendo a cassação do mandato do primeiro por suposta ofensa ao decoro parlamentar, afigura-se-nos dentro dos contornos admitidos pela doutrina e jurisprudência, o que teria que ter obrigado a Presidência da Câmara a determinar o arquivamento da representação, por atipicidade da conduta. Até porque para caracterizar decoro parlamentar não basta o conceito literal de decoro, ainda que extraído do melhor dicionário.

A entrevista concedida encontra-se nos limites do exercício do mandato, inclusive nos marcos territoriais, estando a lhe amparar a inviolabilidade constitucional.

Além do que, não há dúvida, o representado, no máximo, emitiu uma opinião e, ao fazê-lo não pode ser por isso condenado, porquanto não há delito de opinião, em razão da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento (CF art. 5º, IV). Todos os cidadãos podem livremente manifestar o que pensam e o cidadão-vereador tem o direito-dever de fazê-lo, por força do princípio representativo. Trata-se, a toda evidência, de um crime impossível e, como tal, o processo de investigação um constrangimento ilegal. Obviamente, mesmo em se tratando da exteriorização do pensamento, qualquer cidadão está sujeito a responder por eventuais excessos praticados, mas no âmbito dos crimes contra a honra.

E, aí, reside outro problema da denúncia formulada pela Câmara de Vereadores de Tubarão-SC. O artigo 7º do Decreto-Lei nº 201/67 usa a expressão proceder de maneira incompatível com o decoro. A mesma expressão é utilizada pela Lei Orgânica do Município de Tubarão (Art. 15, II). "Proceder" significa praticar atos, exercer uma conduta, fazer determinadas coisas, mas nunca, simplesmente opinar. Note-se que, mesmo que não se negue o pronunciamento das expressões consideradas ofensivas ao decoro, inadmite-se a subsunção ao artigo 7º do DL 201/67 e ao artigo 15, II da Lei Orgânica Municipal.

Lembremo-nos aqui dos recentes e mais rumorosos casos de cassação de mandato parlamentar no âmbito do Congresso Nacional: os parlamentares cujos mandatos foram cassados por falta de decoro parlamentar o foram por terem cometido ações atentatórias ao decoro e não por terem emitido opiniões que, aqui ou acolá, pudessem ser caracterizadas como crime contra a honra. Vários foram cassados por terem se locupletado com recursos públicos, outros por terem intermediado a liberação dos mesmos recursos, mediante o recebimento de propinas, outro por ter assinado carteira funcional de parente para utilizá-la como uma espécie de "salvo conduto" no tráfico de entorpecentes, enfim, todos perderam seus mandatos por terem praticado atos atentatórios à honorabilidade individual, os quais, indiscutivelmente mancharam a imagem e conspurcaram indelevelmente a instituição como um todo. Tais atos, como salientou o Ministro Aliomar Baleeiro, segundo a opinião geral (unânime, até) ofendeu ao decoro parlamentar. Sem exagero, excetuando os próprios agentes e seus acólitos não se encontrou na época um só cidadão que não estivesse indignado com a conduta improba daqueles parlamentares. Proceder, portanto, tem sentido diverso de pensar e externar o pensamento.

3. Inaplicabilidade do Decreto-Lei 201/67.

Não há dúvida que a conduta incompatível com o decoro parlamentar não se reveste de tipicidade penal, tratando-se de infração político-administrativa, e, como tal, de competência legislativa dos Municípios e não mais da União, evidenciando o que os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 201/67 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Neste sentido decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal (20):

"Ementa pena. Processual penal. Prefeito: crime de responsabilidade. D.L. 201, de 1967, artigo 1º: crimes comuns. I - Os crimes denominados de responsabilidade, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores (art. 1º), são de ação pública e punidos com a pena de reclusão e detenção (art. 1º, § 1º) e o processo é o comum, do CPP, com pequenas modificações (art. 2º). No art.

4º, o DL 201, de 1967, cuida das infrações político-administrativas dos prefeitos sujeitos ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. Essas infrações é que podem, na tradição do direito brasileiro, ser denominadas de crimes de responsabilidade. II - A ação penal contra prefeito municipal, por crime tipificado no art. 1º do D.L. 201, de 1967, pode ser instaurada mesmo após a extinção do mandato. III - Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. IV - HC indeferido."

Comentando a decisão do STF o administrativista Adilson de Abreu Dallari assim tratou o assunto (21):

"Tais entendimentos levam a duas importantíssimas conclusões no tocante à competência para julgar e à competência para legislar a respeito de tais assuntos. Fica definitivamente decidido que o "julgamento do prefeito perante o Tribunal de Justiça" (art. 29, X da Constituição Federal) se refere exclusivamente a infrações penais. (...)

Fica também definitivamente assentado que o art. 4º do Decreto-Lei 201/67 não foi recebido pela Constituição Federal de 1988. pois não cabe à União legislar sobre essa matéria. (...)

Ora, no caso da responsabilidade dos prefeitos, a União tem competência para legislar sobre matéria de direito penal e processual penal; assim, poderia, hoje, editar lei tipificando crimes comuns dos prefeitos municipais, e disciplinando o seu julgamento.

O mesmo, porém, não ocorre com relação às infrações político-administrativas. A União não teria competência, hoje, para legislar a respeito das matérias tratadas nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 201/67. Logo esses dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Tendo perdido seu fundamento constitucional de validade, eles perdem vigência e eficácia.

Atualmente, cada município, em sua Lei Orgânica deverá dispor sobre a responsabilidade dos prefeitos, elencando os comportamentos considerados como crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (expressões sinônimas) e dispondo sobre seu processo e julgamento. (...)

Fique entendido que o Decreto-Lei 201/67 não mais pode ser aplicado tal como foi editado: seu art. 1º somente tem eficácia como crime comum; seu art. 4º somente terá eficácia se houver sido acolhido pela Lei Orgânica de cada Município. (...)

É extremamente importante que cada Município discipline a responsabilidade do prefeito municipal e dos vereadores, por lei própria, que deverá elencar as condutas sancionáveis, o procedimento de apuração, a autoridade competente para julgar e punir e, finalmente, as sanções cabíveis."

Não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-Lei 201/67, no ponto, não se encontra no mundo jurídico, perdeu vigência e eficácia e, portanto, salvo se a Lei Orgânica do Município de Tubarão-SC tenha adotado expressamente o procedimento previsto no referido Decreto-Lei para processar vereadores em infrações político-administrativas, ou se tenha previsto procedimento próprio, nulos são todos os atos praticados no curso do processo de cassação em análise, que o tenham como fundamento.

E, mesmo que não fosse fulminado pela decisão acima comentada, ou seja mesmo que se admitisse a sua vigência e aplicabilidade, o processo instaurado pela Câmara de Vereadores não se livraria da nulidade. Refiro-me ao procedimento para o recebimento da denúncia e constituição da comissão processante. Evidentemente todos os atos, desde a apresentação da representação à Mesa da Câmara, estão sujeitos ao princípio da ampla defesa assegurado pela Constituição Federal (Art. 5º, LV "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"), pela Lei Orgânica Municipal de Tubarão (art. 15,§ 4º) e pelo Decreto-Lei 201/67 (art. 5º, IV) o qual determina que:

"o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa".

E, além disso, mesmo que se admita que o "processo" de cassação se inicia com o recebimento da denúncia pela Câmara, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a garantia constitucional da ampla defesa, mesmo nos procedimentos administrativos, obriga a que o denunciado seja intimado de todos os atos desde a representação inicial. Não há a menor sombra de dúvida que, comprovado a) o desconhecimento formal por parte do denunciado da existência da representação, b) a impossibilidade de uso da palavra pelo representado ou seu procurador na sessão que recebeu a denúncia, c) a supressão da discussão do assunto durante a mesma sessão, e d) a falta de fundamentação do decreto que suspendeu o exercício do mandato do denunciado, indubitavelmente estará caracterizada a violação da plena defesa, acarretando a nulidade processual.

Finalmente, e em conclusão, somos que o processo não pode prosperar:

A uma porque a conduta não é típica. À evidência o pronunciamento do denunciado não caracteriza conduta incompatível com o decoro parlamentar, até porque sustentou que possui provas das denúncias que vem fazendo, o que, por prudência, deveria ter sugerido à direção da Câmara Tubaronense, preliminarmente, tomar conhecimento das provas anunciadas antes de receber a denúncia. Ao nosso ver, ela se encontra perfeitamente nos limites da crítica política e no âmbito da censura a que todo homem público está sujeito, ou seja, no máximo, está a caracterizar os pequenos excessos, a que se referiu o Acrim. nº 14.938-SP, ou ao julgamento, justo ou injusto a que está suscetível, como reiteradamente já decidiu o Judiciário;

A duas, porque, a denúncia e a constituição de comissão processante, de modo apressado, açodado e sem direito de defesa, caracteriza perseguição política contra uma voz solitária e destoante da maioria esmagadora da Câmara de Vereadores. Corrobora a assertiva o fato de todos já terem ajuizado Queixa-Crime contra o denunciado;

A três, porque a conduta atacada é pura expressão da liberdade de pensamento, garantia constitucional irrenunciável, determinando a ocorrência de crime impossível, e, portanto, caracterizando o processo de investigação um constrangimento ilegal;

A quatro porque, o pronunciamento impugnado, cristalina e claramente, é albergado pela tutela da "inviolabilidade do vereador por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município" (CF art. 29, VIII);

A cinco porque o Decreto-Lei 201/67, no que se refere ao processo de julgamento das infrações político-administrativas, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, nulos são todos os atos nele baseados; e

A seis porque, mesmo admitindo-se, por hipótese, a vigência do Decreto-Lei 201/67, a evidente inexistência da garantia da ampla defesa fulmina com a nulidade os atos praticados até o presente momento.

É o parecer.
Brasília, novembro de 1995.

NOTAS:

(1) DÓRIA, SAMPAIO - DIREITO CONSTITUCIONAL (Comentários à Constituição de 1946) - Ed. Max Limonad, 1960, vol. II, p. 235)

(2) Relatório da CPMI do Orçamento - Vol. I, pág. 12

- (3) Relatório da CPMI, op. cit. pág. 14.
- (4) Relatório da CPMI, op. cit. pág. 13.
- (5) RT 215/299,285/891.
- (6) "Decoro Parlamentar e cassação de mandato" - RDP A3 out/dez. 1969, vol. 10, pág. 87ss.
- (7) Op. cit. pág. 235.
- (8) FERREIRA, PINTO - COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, Editora Saraiva, 3º Vol., pág. 28.
- (9) Op. cit. pág. 89.
- (10) COSTA, ANTÔNIO TITO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES - Editora revista dos Tribunais, SP, 1979, págs. 168 e 201/202.
- (11) RDA 53/151.
- (12) Resolução nº 15.932 - DJ de 14.03.90
- (13) Resolução 16.051, de 05 de Dezembro de 1989, DJ de 21.03.90
- (14) Resolução nº 17.666/91, oriunda do recurso nº 12.246-SP- DJ29.11.91
- (15) Resolução nº 15.796 de 26.10.89, DJ 28.06.90
- (16) RT, 166:482.
- (17) Tribunal de Alçada de São Paulo, Relator. Juiz João Guzzo, RT, 421:262.
- (18) Acrim. nº 14.938, de São Paulo - RT, 286:539.
- (19) Op. cit. pág. 89.
- (20) Acórdão em decisão de HC nº 7.0671 -1, Piauí - r relator Ministro Carlos Velloso.
- (21) "Infração político-administrativa", artigo publicado no Jornal "Tribuna do Direito", setembro de 1995, pág. 27.